



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Referente ao PCA nº 0006560-26.2016.2.00.0000

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO – ANAPE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 89.137.863/0001-19, com sede à SCS Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Ceará, salas 1001/1014, Brasília, CEP 70.303-900, tel/fax/pabx (61) 3224-4205, e-mail: anape@anape.org.br, representada por seu Presidente, Marcello Terto e Silva, brasileiro, casado, Procurador do Estado de Goiás; e a **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – APESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.654.124/0001-48, com sede da Rua Libero Badaró, 377, 9º andar, conjunto Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01009-906, tel.: (11) 3293-0800, e-mail apesp@apesp.org.br, representada por seu Presidente, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, brasileiro, Procurador do Estado de São Paulo, vêm, por intermédio de seus advogados, requerer o ingresso na condição de **INTERESSADOS**, na forma do art. 9º, III da Lei nº 9.784/99 ou, ainda, como **AMICUS CURIAE**, com fulcro no art. 138 do CPC/15, nos termos que passa a expor



I – DA LEGITIMIDADE DAS REQUERENTES

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE ostenta a condição de entidade de classe de âmbito nacional que tem por finalidade precípua a defesa, em nível nacional, dos interesses dos Procuradores do Estado relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.

Congrega, como filiados, tanto Procuradores quanto entidades associativas de Procuradores das demais unidades federadas (Estados e o Distrito Federal). Dessa maneira, há de se ressaltar que no bojo de sua estrutura estatutária, dispõe o seguinte:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

(...)

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos **interesses e das prerrogativas institucionais**, zelando pela **dignidade, valorização e independência dos Procuradores de Estado e da Advocacia Pública**; (gn)

Já a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, consoante o art. 1º de seu Estatuto Social, é “*órgão representativo dos Procuradores, em atividade e aposentados, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*”, filiada à ANAPE, e tem por finalidade:

Art. 2º - A APESP tem por finalidade:

a) postular pelos interesses da classe;

(...)

e) representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em observância das respectivas disposições estatutárias, as requerentes vêm a este Conselho Nacional de Justiça para assegurar a atuação e defender a missão profissional dos seus membros em todo território nacional, objetivando dessa forma a segurança jurídica, o respeito às prerrogativas e a valorização da carreira da advocacia de Estado.

Isso porque, a manutenção do Comunicado Conjunto nº 379/2016, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, em dissonância da previsão contida no art. 183, §1º do Novo Código de Processo Civil, atenta contra a prerrogativa funcional da intimação pessoal do Procurador do Estado, além de comprometer a segurança jurídica e violar a defesa da Fazenda Pública.

Nesse sentido, reputam-se legítimas as associações requerentes para o ingresso como terceiras interessadas na presente demanda, a teor do art. 9º, III da Lei nº 9.784/99 c/c art. 119, parágrafo único, do CPC/15, consoante posicionamento deste Conselho¹.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP – requereu a instauração de Procedimento de Controle Administrativo contra ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹ PP nº 0003726-50.2016.2.00.0000 – admitido o ingresso do CFOAB como terceiro interessado.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O objetivo do mencionado sindicato é a suspensão, liminar, da execução dos termos do Comunicado Conjunto nº 379/2016, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, e, ao final, que seja declarada a sua nulidade em face da violação ao art. 183, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, requereu que fosse determinada a remessa dos autos judiciais à Procuradoria Geral do Estado, devendo o Poder Judiciário arcar com “o ônus de entregar os autos pessoalmente aos órgãos de Advocacia Pública”.

Em manifestação apresentada sobre o pedido acautelatório, a Presidência do TJSP informou que o ato questionado é “*resultado de uma intensa negociação do Tribunal de Justiça de São Paulo com a Procuradoria Geral do Estado – PGE para conciliar as melhores alternativas para dar a efetiva e possível aplicação das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil*”.

Diz ainda que “*a intimação pessoal mediante carga ou remessa física dos autos em todos os processos mostra-se tarefa contraproducente ao sistema de Justiça Paulista*”, devendo ser considerada “*a extensão dos recursos envolvidos e os impactos que seriam gerados pela aplicação pura e simples da regra do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil na realidade do Judiciário Paulista e, da mesma forma, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado*”.

Para justificar a conclusão, aponta que, segundo levantamento realizado pela Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça de



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo, “diariamente, a Procuradoria Geral do Estado recebe cerca de 10.000 intimações em processos físicos, sendo certo que em aproximadamente apenas 20% dos casos há necessidade e efetiva solicitação de vista pelos procuradores”.

Assim, “a melhor alternativa”, que evitará “desperdício financeiro e de recursos humanos”, consiste no desenvolvimento de melhoria no Sistema de Automação da Justiça – SAJ – “que permitirá a intimação eletrônica em processos físicos, nos moldes já aplicados aos processos digitais”.

Ocorre que, enquanto não implantada a solução aventada, afirma ser necessária a manutenção do (indigitado) comunicado, “resultado de uma intensa negociação do Tribunal de Justiça de São Paulo com a Procuradoria Geral do Estado”.

Em análise dos autos, Vossa Excelência indeferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

[...] tenho que haveria perigo de dano reverso com o deferimento da liminar requestada, considerando-se que a obstacularização que se criaria ao avanço tecnológico inaugurado, oneraria, sobremodo, o TJSP. Mais ainda, quando se indica que a solução estampada no ato questionado (que se pretende imediata sustação) foi fruto de discussão e acordo entre o TJSP e a PGE/SP.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo esclareceu “entender que a intimação por Diário Eletrônico não atende ao quanto disposto no Código de Processo Civil a caracterizar



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

intimação pessoal”. Em razão dessa situação, havia formulado “proposta ao Tribunal de Justiça, que depois de análise entendeu por bem acolhê-la, consistente na intimação por meio eletrônico em processo físico como forma de atendimento da intimação pessoal estabelecida no NCPC para a advocacia pública”.

Como se pode observar nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pela Procuradoria Geral do Estado, **não há nelas defesa da legalidade do Comunicado Conjunto no. 379/2016.**

III – DA ILEGALIDADE DO COMUNICADO CONJUNTO N° 379/2016

De início, faz-se salutar a delimitação do objeto do presente PCA para, então, buscar saídas – dentro do ordenamento jurídico – para o devido cumprimento do NCPC, sem onerar em demasia o orçamento público.

Com efeito, **não cabe discussão acerca da possibilidade, ou não, da intimação pessoal eletrônica em autos físicos.** Não é disso que trata o Comunicado Conjunto n° 379/2016. Isto porque, **o ato impugnado traz a recomendação aos Juízes de que adotem o Diário Oficial Eletrônico como meio de intimação da Fazenda Pública,** até que haja a disponibilização de meio eletrônico, cujo sistema vem sendo desenvolvido. Vejamos.

COMUNICADO CONJUNTO N° 379/2016 (Protocolo CPA n° 2016/00042867 - STI)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Juízes de Direito, Coordenadores, Supervisores, Chefes e demais funcionários,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, Procuradores do Município, Advogados da União e ao público em geral que:

1) O Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/15) impôs ao Poder Judiciário a disponibilização de inúmeras funcionalidades em seu sistema informatizado oficial sem que houvesse a respectiva previsão de acréscimo proporcional de verba orçamentária que lhe é destinada;

2) O prazo de *vacatio legis* previsto no NCPC – 1 ano – foi excessivamente exíguo, não permitindo que todas as adaptações exigidas pela nova legislação pudessem ser integral e tempestivamente concluídas;

3) A despeito das dificuldades denunciadas nos itens “1” e “2” acima, a funcionalidade de citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública, prevista no art. 246, § 2º do NCPC, já está sendo desenvolvida, apesar de não estar disponível para utilização com o início da vigência do mencionado diploma normativo, no próximo dia 18;

4) Enquanto não for disponibilizada funcionalidade mencionada no item “3” acima, haverá período de transição em que não existirá via oficial para citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública;

5) O art. 183 do NCPC exige que a Fazenda Pública deva ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais proferidos durante a tramitação dos processos, bem como que a intimação pessoal seja feita por meio de carga, remessa ou meio eletrônico;

6) Não há, pelos motivos já expostos, recursos humanos ou orçamentários para realizar a remessa de todos esses processos para fins de intimação;

7) Esse período inicial de vigência do NCPC, de transição, exigirá que as partes litigantes e os magistrados atuem com paciência, bom senso e razoabilidade, compreendendo as dificuldades impostas pela ausência de tempo e recursos suficientes para desenvolver e implementar todas as funcionalidades previstas na nova legislação, incluindo-se, nesse contexto, a inexistência de funcionalidade já disponível para citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública;

8) Os arts. 5º e 6º do NCPC impõem às partes litigantes o dever de comportar de acordo com a boa fé e de cooperar com as demais partes para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, não se coadunando com tais deveres a exigência de cumprimento de obrigação impossível – seja no tocante à remessa à Fazenda de todos



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

os processos nos quais tiver que ser intimada, seja para exigir a intimação por via eletrônica por meio ainda não disponível;

9) Ressalvado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, não se recomenda a utilização de via alternativa para intimação eletrônica, como o e-mail, por não assegurar o atendimento integral das exigências da Lei nº 11.419/06;

10) As publicações realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico sempre permitiram que as Fazendas pudessem tomar conhecimento dos atos processuais de forma tempestiva, exercendo regularmente seu amplo direito de defesa e o contraditório e que devem ser feitas por força do disposto no art. 272 do NCPC, demonstrando, portanto, sua eficácia;

11) Durante o período de transição, considerando as questões expostas acima, e, em especial, a notória eficácia das intimações por **Diário Oficial Eletrônico da Fazenda Pública**, que sempre permitiu que exercesse regularmente sua defesa e contraditório até a presente data, **recomenda-se continuar a recorrer ao referido meio de intimação, até que haja disponibilização de meio eletrônico, já em desenvolvimento**” (Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo, São Paulo, ano IX, edição 2079, sexta-feira, 18 de março de 2016, p. 4 e 5) (grifou-se)

A questão cinge-se, portanto, na análise da legalidade ou não do citado Comunicado Conjunto, bem como na **viabilidade de soluções que preservem a prerrogativa da intimação pessoal dos Procuradores do Estado de São Paulo, mas evite o desperdício financeiro e de recursos humanos das instituições envolvidas.**

Numa análise preliminar do teor do comunicado supratranscrito, **resta evidente a sua afronta às disposições do Código de Processo Civil de 2015**, uma vez que, como bem sabido, o art. 183 do CPC/15 estabelece o seguinte:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**



§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Há de se pontuar que no dia seguinte à entrada em vigor do NCPC, **o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu não seguir a nova disposição processual** e recomendar aos juízes a utilização do Diário Oficial Eletrônico como meio de intimação da Fazenda Pública, até que houvesse a disponibilização de meio eletrônico, já em desenvolvimento.

Em que pesem as justificativas apresentadas **há quase um ano** para “*adaptação*” ao NCPC – além, frise-se, de mais um ano da *vacatio legis* –, **o referido comunicado conjunto ofende a legislação e a prerrogativa do advogado público, além de confundir as formas de intimação dos autos físicos e digitais, não podendo, portanto, subsistir.**

Com efeito, em razão da atividade inerente de defesa e tutela do interesse público, a Fazenda Pública ostenta, no processo, condições muito diferenciadas dos particulares. São as chamadas prerrogativas processuais, todas necessárias e justificadas para assegurar a própria igualdade, no sentido aristotélico de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil salvaguarda essas prerrogativas, estando entre elas a da intimação pessoal do advogado público, consoante se extrai da interpretação sistemática do art. 183, §1º c/c art. 269, §3º:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
(...)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública** responsável por sua representação judicial.

Não se faz necessário um maior esforço hermenêutico para se chegar à conclusão de que o NCPC solidificou o dever de se promover as intimações pessoais dos advogados públicos, seja por meio de carga, remessa ou meio eletrônico.

Ademais, chama-se atenção ao fato de que os supracitados dispositivos vieram a expandir para os Estados, Municípios e Distrito Federal a aludida prerrogativa que vigorava, por força de legislações extravagantes, apenas para os representantes judiciais da União e suas autarquias e fundações públicas. Com isso, o NCPC pôs fim ao descabido tratamento diferenciado que até então dispensado aos representantes judiciais dos diversos entes da federação.

Interessante observar, ainda, que o CPC/15 dispensou aos advogados públicos o mesmo tratamento dado aos membros do Ministério Público (art. 180) e da Defensoria Pública (art. 186, §1º), cuja prerrogativa da intimação pessoal está fundada exatamente no artigo 183, §1º.

Também é salutar destacar que **a intimação eletrônica é considerada pessoal, inclusive para a Fazenda Pública**, desde o advento da Lei 11.419/2006, nos termos do que prescreve o §6º do artigo 5º². Neste

² Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...) § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.



ponto, o NCPC não trouxe inovação, apenas consolidando a previsão legislativa de 10 anos atrás.

Todavia, imperioso que se frise que **a intimação pessoal eletrônica não se confunde com a intimação realizada pelo Diário Oficial Eletrônico**. Com efeito, a Lei Federal nº 11.419/06, disciplinando a informatização do processo judicial, prevê, no respectivo artigo 9º, que “*no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei*”.

Anote-se, portanto, que **a intimação eletrônica, em portal próprio, é considerada pessoal e diverge daquela realizada mediante publicação no Diário Eletrônico**. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.354.877/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/10/2013), quando proclamou “*é distinta a intimação feita por meio eletrônico em portal próprio, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, daquela realizada mediante publicação em Diário Eletrônico*”.

Evidentemente, quando o NCPC trata da intimação pessoal por meio eletrônico, está fazendo referência apenas aos processos eletrônicos. Haja vista que somente nestes, a intimação eletrônica atende a dois fundamentos, quais sejam: o da certeza da intimação e o do acesso ao inteiro teor do processo.

Já nos processos que tramitam em autos físicos, entretanto, apenas a carga ou remessa é capaz de garantir ao advogado público o acesso à integralidade dos autos.



Todavia, na presente oportunidade, deve-se deixar de lado a discussão acerca da possibilidade ou não da intimação eletrônica em autos físicos, uma vez que o Comunicado ora impugnado recomenda, unicamente, que toda e qualquer intimação, seja em processo eletrônico ou físico, seja feita por meio do Diário Oficial Eletrônico.

Tamanha é gravidade do caso que, memore-se, a intimação por Diário Oficial sequer se aplica aos processos eletrônicos, pois como já visto, em razão de expressa determinação legal, a intimação pessoal da Fazenda Pública somente ocorre mediante acesso eletrônico em portal próprio, consoante o art. 2º c/c art. 5º, §6º, ambos da Lei 11.419/06 e art. 246, §3º do NCPC.

Vale ressaltar que **a prerrogativa da intimação pessoal não é conferida ao advogado público de forma aleatória, mas para garantir o interesse público** diante da complexidade das ações a cargo do Poder Público, da quantidade de litígios em que se envolve, do tamanho da máquina pública, da burocracia para obtenção de informações necessárias à defesa do ente e ainda diante da impossibilidade de escolha, por parte do advogado público, dos processos em que pretende atuar, não sendo possível a recusa da atuação ao argumento de excesso de trabalho.

Ora, não restam dúvidas de que a prerrogativa da intimação pessoal é, antes de tudo, uma garantia da defesa do erário e do interesse público.

Fica claro, portanto, que o Comunicado Conjunto nº 379/2016 está eivado de ilegalidades: a uma, porque ignora o CPC/15 fazendo tábula



rasa da prerrogativa da intimação pessoal dos advogados públicos nos processos eletrônicos; a duas, porque, mesmo nos processos que tramitam por meio físico, sendo possível a remessa ou carga dos autos, mantém a intimação pelo Diário Oficial Eletrônico.

Ao prevalecer tal comunicado de modo que os Magistrados mantenham a intimação dos representantes da Fazenda Pública mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, **a segurança jurídica estará comprometida** diante do risco de decretação de nulidade das intimações em todos os milhões de processos acompanhados pelos advogados públicos no Estado de São Paulo.

Tais intimações estarão eivadas de nulidade, vício que poderá ser alegado a qualquer tempo pelos advogados públicos na defesa do interesse público, pois, nos termos do art. 280 do NCPC, *“as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”*.

Conclui-se, em respeito à prerrogativa dos advogados públicos e à segurança jurídica de todos os jurisdicionados, que se faz imperiosa a decretação da nulidade do Comunicado Conjunto nº 379/2016.

IV – DA ATUAÇÃO DA APESP NO PRESENTE CASO

Desde a posse da atual Diretoria, em janeiro de 2016, a **APESP** tem se empenhado em buscar a melhor forma do exercício dessa prerrogativa levando em consideração (i) a falta de recursos; (ii) a necessidade de alimentação do sistema PGENet (sistema utilizado pelos



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Procuradores do Estado de São Paulo para o acompanhamento da tramitação processual, recebimento de intimações, controle de prazos, elaboração de peças e protocolos); (iii) a ausência de apoio administrativo e (iv) a impossibilidade de onerar ainda mais o Procurador do Estado.

A partir das opiniões colhidas em diversas reuniões abertas realizadas na sede da Associação e em várias visitas às Unidades da PGE, formatamos uma proposta que levava em conta a existência do PGENet e sua capacidade de captar as publicações das intimações de modo a possibilitar ao Procurador do Estado – o titular da prerrogativa – a indicação dos processos físicos cuja carga ou remessa seria dispensável através de um termo de ciência eletrônica, funcionalidade a ser desenvolvida no sistema.

Assim, caso desejasse ver os autos de todos os processos, o Procurador teria essa faculdade, bastando ignorar a comunicação eletrônica. Se, todavia, desejasse receber apenas alguns dos autos de processos, também teria atendido seu desiderato. Em qualquer caso, haveria uma **carga programada dos processos**, de modo que os Procuradores receberiam os autos que desejassem.

Pelo sistema proposto, caberia ao Poder Judiciário a separação dos processos não incluídos pelos Procuradores nessa “ciência eletrônica” e à Procuradoria do Estado a promoção da carga dos autos de forma programada. **Com isso, ter-se-ia um “ganha/ganha”: “ganhariam” os Procuradores que não receberiam processos físicos que, a juízo deles, não desejassem e “ganharia” o TJ que não necessitaria enviar para as Unidades todos os processos.**



Em diversas reuniões realizadas com o Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral da PGE, essa proposta foi discutida e, ao menos em nosso entendimento, foi tida por essa autoridade como a mais adequada.

No dia 17.03.2016, data em que o novo CPC entrou em vigor, os Procuradores do Estado foram surpreendidos com a veiculação de mensagem por parte dos Subprocuradores Gerais do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal dando notícia de que não haveria o cumprimento do artigo 183 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No dia seguinte, o próprio Tribunal de Justiça emitiu o “*Comunicado Conjunto 379/2016*” confirmando que não cumpriria, ao menos num primeiro momento, esse dispositivo.

Vale ressaltar que, **nem ao menos nos processos eletrônicos, a intimação pessoal dos advogados públicos vem sendo cumprida.**

A partir desse fato, a APESP pugnou pela luta conjunta de todos os advogados públicos, sob o comando e a coordenação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), por não se tratar somente de violação de prerrogativa dos Procuradores do Estado de São Paulo, mas de todos os advogados públicos que atuam no Tribunal de Justiça.

Essa proposta foi prontamente aceita pelo Excelentíssimo Presidente da OAB/SP, Dr. Marcos da Costa, em reunião realizada em 23/03/2016, na qual se propôs a agendar reunião específica com o Presidente do Tribunal de Justiça para solucionar essa questão.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 06/06/2016, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, recebeu o Presidente e o Vice-Presidente da OAB/SP, bem como o Presidente da Comissão do Advogado Público da OAB/SP, acompanhados de representantes dos Advogados Públicos de todas as esferas – municipal, estadual e federal com o objetivo de solucionar a questão. A APESP, idealizadora dessa iniciativa, fez-se representar por seu Presidente e pelos Diretores Financeiro e de Prerrogativas. Na reunião foi entregue ao Presidente do TJSP documento requerendo a revogação do referido Comunicado.

Neste encontro, o Presidente do TJSP pugnou por uma solução racional da questão que evitasse a circulação desnecessária de autos. Ao longo dela, ficou claro que diante das peculiaridades seria preciso buscar soluções diferenciadas para as necessidades de cada carreira. No que se referiu a PGE, o Presidente do TJSP propôs que as entidades de classe procurassem chegar a uma solução de consenso com a direção da PGE.

Em razão dessa solicitação, a APESP manteve com Procurador Geral do Estado e membros do seu gabinete diversas reuniões. No entanto, pouco se avançou na busca de um sistema apto a garantir a intimação pessoal nos autos físicos, pois a prioridade seria apenas investir em processos eletrônicos.

Segundo os membros dos GPGE, ainda em meados de 2016, o sistema de intimação eletrônica em autos físicos já estaria em adiantado estado de desenvolvimento e teria a vantagem de assegurar o registro das intimações dos processos no PGENet, o que traria, a médio prazo,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

significativos resultados (no sistema de carga ou remessa, a inserção da intimação se daria manualmente).

A APESP reconheceu na reunião que essa proposta do GPG não é melhor do que a por ela sugerida. Todavia, diante da negativa em implementar a remessa ou carga de todos os autos físicos, **reconheceu que pode vir a surtir bons resultados caso a proposta venha acompanhada da carga programada dos autos, dentro dos dez dias existentes entre o envio da intimação eletrônica e o início do prazo.**

Se isso for efetivamente realizado, não haverá alteração substancial da proposta inicial, pois a carga programada deverá ser realizada dentro dos dez dias, quando ainda não há início do prazo processual. Com a carga programada, realizada dentro dos dez dias, o Procurador do Estado – o titular da prerrogativa – faz a indicação dos processos físicos em que deseja a vista dos autos e o processo chegará a ele no início de seu prazo.

Tal sistemática foi exaustivamente discutida na reunião e, ao final, aceita pelos Subprocuradores que, por sugestão das entidades de classe, enviaram aos colegas a proposta por eles negociada junto ao Tribunal de Justiça, conforme mensagem eletrônica do dia 10/06/2016. Nessa proposta, constou a sugestão de “carga programada” dos autos.

Assim, nova reunião com o corpo técnico do TJSP (Chefe de gabinete da Presidência, juízes assessores da presidência e da Corregedoria) foi realizada no último dia 30/06, com participação do



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Subprocurador Geral do Contencioso Geral, seus assessores e representantes da APESP e do Sindproesp.

Tendo em vista a situação de ilegalidade do Comunicado Conjunto nº 379/2016, as entidades de classe requereram urgência na disponibilização da intimação pessoal para os Procuradores do Estado, em uma das três possibilidades previstas no CPC, que no parágrafo único do artigo 183 dispõe que *“a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”*.

Na ocasião, foi dito que a Presidência do TJSP havia determinado a urgência na implementação da intimação pessoal por meio eletrônico, o que deveria ocorrer na atualização do sistema SAJ de Dezembro de 2016.

Pelas entidades de classe, mais uma vez, foi ressaltada a necessidade de se organizar um sistema de carga programada dos autos, em todo Estado, o quanto antes, não sendo razoável a espera de eventual desenvolvimento do sistema para a sua implementação. Com a intimação eletrônica, a carga dos autos deverá ser realizada nos dez dias que antecedem o início do prazo processual.

Foi acordado, portanto, o início das tratativas para implementação da carga programada, o que se dará através de futuro termo de cooperação a ser firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça.



V – DA PROPOSTA DA APESP – CARGA PROGRAMANDA DOS AUTOS

Em vista da situação até o momento posta e, ainda, considerando o interesse público na prestação da atividade jurisdicional de forma célere e eficiente, **as requerentes entendem ser possível conjugar o respeito à prerrogativa de intimação pessoal prevista no NCPC para os advogados públicos com a eficiência na gestão dos recursos financeiros e humanos do Tribunal e da PGE.**

Basta, para tanto, a conjugação de esforços para promover a racionalização do sistema de entrega das cargas de autos judiciais, possibilitando a dispensa dessa remessa a critério do titular da prerrogativa, nos seguintes termos:

- I. À Procuradoria do Estado caberá indicar aos cartórios judiciais das comarcas em que atua, através de suas unidades administrativas, a periodicidade e o meio com os quais pretendem executar a retirada e a devolução dos autos previamente separados;
- II. Ao Tribunal de Justiça bastará publicar na imprensa oficial as intimações judiciais referentes aos processos físicos, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes daquela agendada para a efetiva remessa dos autos para a PGE, com vistas a possibilitar que a PGE, nos casos em que julgar possível e conveniente, se manifeste antes de ser intimada na forma prevista pelo artigo 183, *caput* §1º do Código de Processo Civil e dispense a remessa dos autos. Vale lembrar que a publicação dos



despachos, decisões, sentenças e acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico é obrigatória, em caráter informativo e em atenção ao princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais, mesmo quando endereçada aos órgãos que gozam da prerrogativa da intimação pessoal, conforme prescreve o artigo 205, §3º. do NCPC.

- III. A Procuradoria Geral do Estado tem a faculdade de indicar, com antecedência mínima de 24 horas à data pré-agendada para carga, os processos em que não haverá interesse de remessa física dos autos, evitando-se, com isso, o dispêndio desnecessário de trabalho por parte dos servidores do Judiciário.

A referida proposta, formulada pela APESP, está devidamente estruturada na Minuta de Termo de Cooperação Técnica apresentado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que segue em anexo.

Como se pode observar de seus termos, **a carga programada permite a dispensa do envio dos processos em que não se mostra necessária a consulta dos autos para manifestação e daqueles cuja intimação seja para mera ciência do ato processual.**

Tal sistema mostra-se absolutamente viável do ponto de vista financeiro (uma vez que será a PGE – que já dispõe de sistema de transporte e remessa de processos de execução fiscal – o órgão responsável pela retirada dos autos) **e de recursos humanos** (pois reduzirá em muito a



tramitação dos processos entre os órgãos através da dispensa do envio pelos Procuradores).

Evidente, portanto, **que a proposta exposta não onera o TJSP**, que manterá a publicação de seus atos no Diário de Justiça Eletrônico e encaminhará aos órgãos da PGESP apenas os processos cuja intimação não seja dispensada pelo titular da prerrogativa; **e tampouco avilta a prerrogativa dos Procuradores do Estado**, que receberão em carga todos os autos cuja dispensa de envio não tenha sido expressamente solicitada, em manifestação que equivalerá à ciência destes autos.

VI – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP requerem a suas respectivas admissões no feito na condição de terceiras interessadas ou, ainda, como Amicus Curiae, a fim de que possa auxiliar na melhor solução para o caso posto em discussão.

No mérito, pugna para que seja declarada a ilegalidade do Comunicado Conjunto nº 379/2016, ante a flagrante afronta à prerrogativa dos advogados públicos prevista no Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, ciente das dificuldades de ordem financeira e administrativa que a mera sustação do referido ato trará aos órgãos envolvidos, a APESP e a ANAPE apresentam proposta de racionalização do sistema de carga dos autos e intimação dos procuradores do Estado de



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo e requer, por fim, que seja **viabilizada audiência de conciliação** entre as partes envolvidas, de modo que se oportunize uma solução viável para a questão.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília/DF, 09 de março de 2017.

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

YASMIM YOGO

OAB/DF 44.864

MARCELLO TERTO

Presidente da ANAPE

RODRIGO CAMARGO

OAB/DF 34.718

PRISCILA FERNANDES

OAB/DF 34.540

MARCOS NUSDEO

Presidente da APESP